



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063089-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é paciente MAYCON MIRANDA SANTOS e Impetrante HAMILTON FREITAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor do paciente, e denegaram a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2063089-89.2025.8.26.0000

Impetrante: Hamilton Freitas da Silva - Adv.

Paciente: Maycon Miranda Santos

Comarca: Carapicuíba – 1ª Vara Criminal

Voto nº 11946

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do paciente configura constrangimento ilegal por ausência de fundamentação e necessidade.

II. Razões de Decidir

2. O habeas corpus não é uma via adequada para análise de fatos ou provas, sendo cabível apenas para verificar a legalidade da prisão preventiva.

3. A prisão preventiva foi decretada e mantida com base em indícios suficientes de autoria e materialidade, garantindo a ordem pública e a instrução criminal, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e suficientes indícios de autoria. 2. A manutenção da prisão é necessária para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 315.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Hamilton Freitas da Silva, OAB/SP nº 233.339, em favor de **Maycon Miranda Santos**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba, nos autos de nº 1501870-76.2024.8.26.0127, pela decretação e manutenção de sua prisão preventiva, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal, pela sua desnecessidade e ausência de motivação.

Relata que o paciente fora denunciado “*como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II e parágrafo 2º-A, I, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal (vítimas Fernando e Cecilia) do Cód. Penal (roubo a residência em condomínio)*”; e preso preventivamente (folhas 86/89 da origem), mas não estão

presentes os requisitos da prisão preventiva e sequer indícios seguros de autoria.

Sustenta, em síntese, que foi decretada a prisão preventiva do paciente sem a devida fundamentação e necessidade; que a prisão está baseada somente na gravidade abstrata do delito, sem gravidade concreta, e não há elementos que façam presumir que a instrução ou aplicação da lei penal estejam em perigo; que motivação genérica não pode sustentar uma prisão preventiva; que, na verdade, o paciente foi subjugado pelos verdadeiros roubadores, que o obrigaram a levá-los ao condomínio onde as casas foram roubadas; que a versão do paciente foi ignorada pela Autoridade Policial e pelo Juízo *a quo*; que há versões de testemunhas que corroboram a exculpatória do paciente; que as provas da inocência do paciente sequer foram buscadas na fase inquisitiva; que o “*paciente não fugiu, não se furtou, não ameaçou testemunha, não destruiu provas e/ou escondeu*”; que o paciente é primário, tem residência fixa e trabalho lícito; que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; que, ainda, cabem medidas cautelares diversas.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão do paciente, ou sejam aplicadas medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida nas folhas 44/55 deste feito, determinando-se a requisição de informações à autoridade coatora, as quais foram prestadas nas folhas 58/62.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 66/72, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se o Advogado Impetrante contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba, consistente na decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente, alegando que esta se mostra desnecessária e desmotivada no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais, baseando-se apenas na gravidade abstrata do delito.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. O paciente não está a sofrer constrangimento ilegal.

Ressalta-se, de logo, que o *habeas corpus* **não** é a via adequada para se analisar matéria de **fato, ou de prova**. Essas são questões de mérito, que serão apreciadas em momento próprio, no julgamento do mérito da ação penal respondida pelo acusado, ora paciente, já **denunciado “como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II e parágrafo 2º-A, I, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal (vítimas Fernando e Cecilia)”** (denúncia de folhas 78/80 da origem), pois é ali que será sopesada a existência, ou não, de sua culpabilidade pelos fatos em que se encontra envolvido. Oitivas dos envolvidos, a dinâmica do evento, e valoração de oitivas, serão analisadas em seu devido tempo e local, ou seja, no juízo de conhecimento, nos autos principais.

Nesse passo, destaca-se que na presente via são apreciados elementos **indiciários e não probatórios**, na direção da regularidade e necessidade de uma prisão preventiva; a análise e valoração de tais elementos como comprobatórios de efetiva culpabilidade somente é possível e viável pelo Juízo de Conhecimento, como acima disposto.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva nos seguintes casos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

No caso em tela, em análise aos autos, **não** há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na prisão do paciente. Aqui, apenas cabe uma digressão; foi realizada uma exitosa investigação, iniciada pelo **registro da ocorrência pelas vítimas** (folhas 05/09 da origem), que passou por minucioso **Relatório de Investigação** (folhas 26/37 da origem), e oitivas de vítimas, testemunhas e investigado, concluída no **Relatório da Autoridade Policial**, com fundamentada Representação pela prisão preventiva do paciente (folhas 68/73 da origem), que embasou a **pormenorizada denúncia** (folhas 78/80 da origem), quando foi requerida, motivadamente, a prisão preventiva do paciente, pelo Ministério Público (folhas 76/77 dos autos principais).

E **com a devida motivação** representou o Delegado de Polícia pela prisão cautelar do paciente (folhas 68/73 dos autos principais), cuja compilação se faz necessária por trazer os indícios de autoria por parte do paciente Maycon, contrariamente ao alegado na impetração:

“Das investigações

No dia 13 de março de 2024, por volta das 21h35, a Sra. Cecilia Teivelis Meirelles, chegou em sua residência, situada na Estrada Taguai, 204, casa 01, nesta cidade, e ao abrir a porta principal ouviu um barulho, e ao olhar pelo corredor visualizou no interior da casa, bem nos fundos, cerca de 8 a 9 metros, um indivíduo com arma em punho, o qual lhe apontou referida arma de fogo e ordenou que parasse. A vítima então saiu da casa correndo e gritando por socorro, indo até a casa de sua vizinha Yan Lin, sendo que logo após chegaram viaturas da Polícia Militar. Quando da chegada dos policiais sua empregada Aliene saiu da casa onde reside e disse que viu dois roubadores pulando o portão de ferro, que dá acesso para rua. Na sequência seu esposo Fernando chegou em casa e então constataram que a casa estava toda revirada, percebendo a subtração de diversos pertences, ou seja, uma caixa com pedras utilizadas para confecção de anéis e ferramentas de sua propriedade, bem como algumas premiações que seu esposo recebeu e que aparentavam serem de ouro, bem como cerca de 6.000 euros em espécie. Na sequência a vítima e seu esposo visualizaram através de imagens do sistema de monitoramento e segurança do Condomínio da Grotta, um carro estranho entrando, ou seja, um Ônix, conduzindo pelo filho de um morador do condomínio, conhecido pelo prenome MAICON, o qual estacionou próximo a guarita dos fundos e as câmeras flagraram toda a movimentação.

Analizando o vídeo dá para ver que eram cinco roubadores e todos usavam vestes pretas, capuz e luvas. Pelo vídeo dá para ver MAICON entrando pela guarita com seu veículo Onix prata e no interior os autores, que roubaram sua residência. Durante o roubo

é possível ver imagens de MAICON passeando pelo condomínio e com seus filhos, relaxado e atento. Após o roubo é também possível ver os cinco roubadores entrando no veículo de MAICON e fugindo do local.

Desta feita no dia seguinte seu marido resolveu ir até a casa de MAICON para saber o que havia acontecido, sendo que ele em momento algum negou ter trazido e levados os roubadores, mas que teria sido coagido para isso, versão essa que não guarda verossimilhança com as imagens durante o roubo, os quais demonstram que MAICON estava tranquilo e passeando com os filhos em frente a guarita. **A vítima soube por intermédio de seu jardineiro Sr. Ismael, que no dia do assalto, por volta das 16:30, MAICON foi até ele e perguntou se o declarante estava em casa naquela hora, respondendo a ele que não, inventando um motivo para assuntar.** A vítima esclareceu ter tido um prejuízo em torno de R\$ 40.000,00, contando os euros que foram levados.

Ao analisarmos as declarações das vítimas e testemunhas, bem como ao analisarmos as imagens do condomínio, restou demonstrado que **a versão apresentada pelo suspeito Maycon é inverossímil, demonstrando assim sua efetiva participação no roubo.**

Das provas (...)

- Termo de depoimento de **Carlos Antônio da Silva**, dizendo, que **trabalha como porteiro no Condomínio “Bolsão Itaguaí, 204”**. Que exerce a função há quatro anos. Que no dia 13/03/2024 estava trabalhando na portaria. Que por voltas das 20:30h, um automóvel Onix, de cor prata, parou em frente a cancela para entrar no condomínio. Como os vidros tinham um insulfilm escuro, o declarante não abriu a cancela até que o motorista se identificasse, momento em que o motorista abaixou os vidros pela metade e o declarante pode ver que o motorista era de prenome “Maicon”, que é filho de “Beto”, um morador do condomínio. Observou também que havia uma pessoa no banco passageiro, mas não soube informar quem era. Que também não conseguiu visualizar se nos bancos de trás havia mais indivíduos. Que o declarante abriu a cancela e o veículo entrou no condomínio. Que 15 minutos depois, o mesmo veículo saiu do condomínio. Que o declarante não viu quem estava dirigindo porque, para sair do local, não é necessário abaixar os vidros do carro. Que, há cerca de um minuto depois, o automóvel Onix prata retornou e que novamente, no volante, encontrava-se “Maicon”. Que “Maicon” alegou que esqueceu a chave e retornou para o interior do condomínio. Que cerca de 5 minutos depois, o declarante recebeu diversas ligações de moradores para que acionasse a Polícia, por suspeitas de roubo no condomínio. Que 15 minutos depois o carro Onix saiu, sem que fosse possível visualizar quem estava no interior do veículo. Ressaltou que “Maicon” não mora no condomínio, apenas seu pai e familiares. Que nunca tinha visto “Maicon” dirigindo um Onix de cor prata antes.

- Termo de declarações de **Maycon Miranda Santos**, dizendo que reside na Rua Peru, nº 14 – Jd. Helena – Carapicuíba /SP. Que já residiu na Estrada Taguai, nº 325 – Chácara do Refúgio com seu genitor, Sr. Roberto de Souza Santos desde que nasceu até os 17 anos de

idade. Voltou depois de dois anos a morar no local, ficou um ano e mudou-se novamente do local. Ocorre que, sempre frequenta o local para visitar seu pai, a última vez que esteve no local foi no último sábado. Indagado se esteve no local no dia 13/03/2024, afirma que sim, visto que seus filhos estavam na residência de seu pai. Que chegou ao local por volta das 13h ou 14h00, permaneceu por 40 minutos e, em seguida foi até sua residência buscar um presente para seus filhos que estava em sua casa na Rua Peru. Que conduzia um veículo GM Onix, cor prata, placas não sabe informar, visto que era veículo emprestado de um amigo. Assim dirigiu-se para voltar para casa de seu pai após alguns minutos, contudo, no percurso, na Rua Terra Roxa em frente a Kim Pães foi abordado por um veículo, cor escura, o qual o fechou, sendo que de seu interior saíram três indivíduos, portando arma de fogo, tipo pistola e disseram para parar o veículo. Os três indivíduos adentraram seu veículo, em seguida saíram mais dois indivíduos do veículo e, também adentraram no veículo do declarante. Que os indivíduos abandonaram o veículo em que estava no local e, mandaram que seguisse viagem, ou seja, que seguisse seu caminho. Não sabe informar marca, modelo e placas do veículo. Que assim, o declarante seguiu sentido condomínio onde reside seu genitor, ademais, disseram para o declarante olhar só para frente, não olhar para os lados. Que os indivíduos disseram para o declarante que iriam ver um negócio no condomínio e, que era para o declarante fazer o que tinha que fazer no condomínio e, que se fizesse algum movimento brusco iriam atirar no declarante, ou em algum familiar seu. Quando se aproximou da casa de seu genitor disseram para o declarante descer, pegar seus filhos e ficar na rua próximo onde deixado o veículo do declarante. Os indivíduos ficaram no interior do veículo por volta de 40 ou 50 minutos, depois um deles bateu no vidro da janela chamando o declarante e, disseram que iriam entrar num local para ver umas coisas. O declarante pediu para deixar os filhos dentro de casa, assim apenas os colocou para dentro da porteira da residência e, adentrou o veículo e conduziu com os indivíduos em seu interior até local indicado por eles, próximo a um matagal. Que os indivíduos desceram, ficando apenas um deles no interior do veículo com o declarante. Que pediu ao indivíduo para ir embora, contudo, não queria deixa-lo ir, após muito insistir disse para o declarante conduzir o veículo até próximo à casa de seus pais, onde permaneceu no interior do veículo com o indivíduo. Que ficaram aguardando um tempo, não sabendo precisar quanto e, em seguida os outros indivíduos desceram a rua correndo em direção ao veículo do declarante, adentraram o automóvel e, mandaram que seguisse com o veículo para sair do condomínio. Que não mandaram que retornasse até o local onde deixaram o outro veículo, mas sim para a Estrada da Aldeia. Os indivíduos foram indicando o caminho, passaram embaixo do viaduto do Rodoanel, em seguida chegaram a uma rua estreita em um córrego e, uma rua do lado direito, andou mais uns 500 metros. Os indivíduos disseram que se fizesse qualquer tipo de coisa, qualquer ato, pegariam os pais ou os filhos do declarante. Desceram do veículo, um deles ainda ameaçou matar o declarante, contudo, deixaram o declarante ir embora e seguiram sentido ignorado pelo declarante. Indagado onde se encontra o veículo GM Onix, afirma que o mesmo era emprestado de um amigo que veio de Minas Gerais, contudo, o mesmo já retornou para

*mencionado Estado. Que conheceu o rapaz que emprestou o veículo quando morou em Minas, **conhece apenas por Fernando. Não sabe informar endereço de Fernando, tampouco seu telefone.** Que Fernando tinha outro amigo aqui no Município de Carapicuíba e, estava na casa dele, mas também não sabe nome, endereço e telefone do mesmo. Que certo dia o declarante estava em frente a sua residência a Rua Peru e Fernando com o amigo que deste município passou **coincidentemente** em frente ao local e, assim se viram e conversaram. Que Fernando disse que havia acabado de adquirir o veículo GM Onix e, assim o declarante disse que precisava ir até a casa de seus pais, ao que Fernando disse que poderia usar o veículo, assim, já via se o mesmo estava bom. Fernando então emprestou-lhe o veículo e, seguiu sozinho no mesmo. **Que o declarante tentou registra Boletim de Ocorrência Eletrônico de sequestro, contudo, foi indeferido, Protocolo nº 0000697605/2024.** Assim, se dirigiu a esta distrital para registrar os fatos, mas era final de semana e, não conseguiu registrar.*

*- Termo de declarações de **Fernando Ferreira Meirelles**, dizendo que no dia 13.03.2024 sua esposa **CECILIA TEIVELIS MEIRELLES** chegou em casa por volta das 21:35, abrindo a porta de sua casa e ouvindo um barulho e que ela olhou pelo corredor, no interior da casa, bem nos fundos, cerca de uns 8 a 9 metros e pode ver dois homens, os quais lhe apontaram uma arma para e deram voz de parada; que sua esposa conseguiu sair rapidamente pela mesma porta de entrada e gritou por ajuda e correu para casa de vizinhos, os quais acionaram a polícia; que sua empregada **ALIENE**, que reside no mesmo quintal da chácara onde vive o casal, abriu a porta ao ouvir os gritos de sua esposa, pode ver dois sujeitos pulando o portão e empreendendo fuga; que quando os policiais chegaram, sua esposa foi até lá na companhia da vizinha **YAN LIN** que a tinha abrigado; que o declarante chegou posteriormente à saída dos policiais, podendo sim afirmar que sua casa foi toda revirada, tendo os criminosos subtraído 6.000 euros em espécie, uma caixa com pedras utilizadas para confecção de anéis e ferramentas de propriedade de sua esposa, que trabalha neste ramo, bem como algumas premiações que recebera que aparentavam serem de ouro; que, posteriormente o **declarante viu através de imagens do sistema de monitoramento e segurança** do CONDOMÍNIO DA GROTA, pois a entrada do condomínio é por dentro de sua chácara (SERVIDÃO) e que afirmou terem percebido um **carro estranho entrando, um Onix, conduzindo pelo filho de um morador do CONDOMÍNIO, conhecido pelo pré nome MAICON** que estacionou próximo a guarita dos fundos e as câmeras flagraram toda a movimentação; que **pelo vídeo dá pra ver que eram cinco sujeitos e todos usavam vestes pretas, capuz e luvas; que, pelo vídeo dá para ver MAICON entrando pela guarita com seu veículo Onix prata e no interior os meliantes que roubaram sua residência; que, durante o roubo é possível ver imagens de MAICON passeando pelo condomínio e com seus filhos, relaxado e atento; que, após o roubo efetuado é também possível ver 5 meliantes entrando no veículo de MAICON e evadindo-se todos do local;** que, no dia seguinte o declarante resolveu ir até a casa de MAICON para saber o que acontecera realmente e em momento algum negou ter trazido e levados os meliantes embora do*

condomínio, mas que teria sido coagido para isso, o que contradiz o vídeo dele durante o assalto tranquilo, rindo e passando com os filhos na frente da guarita; que, o declarante soube por intermédio de seu jardineiro **SR ISMAEL** que no dia do assalto, por volta das 16:30 / 17:00 h **MAICON** foi até ele e perguntou se o declarante estava em casa naquela hora, respondendo a ele que não, inventando um motivo para assuntar; que, o declarante esclarece ter tido um prejuízo em torno de R\$ 40.000,00, contando os euros que foram levados.

- Termo de depoimento de **Josivaldo dos Santos Silva**, dizendo que trabalha como caseiro a 08 anos na residência de **Fernando e Cecilia**, que estava executando seus serviços quando as 16:40 Maycon filho de um dos moradores do condomínio chegou em uma motocicleta com sua namorada se aproximou do portão e o chamou " Monalisa " maneira em que Maycon se referia ao declarante e, pediu para abrir e, lhe perguntou se Fernando e Cecilia estavam em casa, respondendo a Maycon que Fernando estava viajando mas, Cecilia teria ido à São Paulo e Maycon ao ser indagado se estava querendo saber pelo futebol o mesmo disse que não e somente havia passado para cumprimentar, que após 10 minutos Maycon saiu juntamente com sua namorada na motocicleta porém, não sabe dizer se ele permaneceu no condomínio sentido a casa do pai ou se ele teria ido embora, que geralmente Maycon passava em frente o condomínio as vezes na companhia do pai, as vezes com os filhos e, também sozinho e, ele cumprimentava de longe bem como participava dos jogos de futebol que aconteciam no campo dentro do condomínio e, aproximadamente a 2 meses os jogos foram suspensos. Declina que somente Maycon tinha autorização para jogar no local e organizava toda a programação, que Maycon já residiu com o pai o qual mora em uma das casas no Condomínio antes do casamento e após, também morou e a cerca de 1 ano Maycon não reside no condomínio mas, quando estava desempregado trabalhava com o pai no serviço de pintura nas residências existentes na localidade e, atualmente soube que Maycon estava trabalhando como segurança em um Condomínio na Fazendinha, não sabendo dizer em qual seria. Salienta, que no tempo em que Maycon residiu no Condomínio sempre o tratou bem, aparentava ser uma pessoa calma e, que após, a separação ele passou a ingerir bebidas alcóolicas, fumar, fazer uso de narguilé.

- Termo de declarações de **Cecília Teivelis Meirelles**, dizendo que no dia 13.03.2024 chegou em sua casa por volta das 21:35, abrindo a porta principal e ouvindo um barulho e que ela olhou pelo corredor, **no interior da casa, bem nos fundos, cerca de uns 8 a 9 metros e pode ver um meliante com arma em punho e lhe apontou e ordenou que parasse;** que a declarante então saiu da casa correndo e gritando por SOCORRO, indo até a casa de uma vizinha de **YAN LIN** e não passaram nem 3 minutos chegaram viaturas da Polícia Militar no local, quando da chegada dos Policiais sua empregada **ALIENE** saiu da casa onde reside e disse que viu dois meliantes pulando um portão de ferro que dá acesso para rua; que, na mesma; que, logo em seguida seu marido **FERNANDO** chegou e aí viram a casa toda revirada, seus pertences subtraídos, cerca de 6.000 euros em espécie, uma caixa com pedras utilizadas para confecção de anéis e ferramentas de sua

propriedade, bem como algumas premiações que recebera que aparentavam serem de ouro; que, posteriormente a declarante e seu marido viram através de imagens do sistema de monitoramento e segurança do CONDOMÍNIO DA GROTA, observando que entrada do condomínio é por dentro de sua chácara (SERVIDÃO) e que afirmou terem percebido um carro estranho entrando, um Ônix, conduzindo pelo filho de um morador do CONDOMÍNIO, conhecido pelo pré nome MAICON que estacionou próximo a guarita dos fundos e as câmeras flagraram toda a movimentação; que pelo vídeo dá pra ver que eram cinco sujeitos e todos usavam vestes pretas, capuz e luvas; que, pelo vídeo dá pra ver MAICON entrando pela guarita com seu veículo Onix prata e no interior os meliantes que roubaram sua residência; que, durante o roubo é possível ver imagens de MAICON passeando pelo condomínio e com seus filhos, relaxado e atento; que, após o roubo efetuado é também possível ver 5 meliantes entrando no veículo de MAICON e evadindo-se todos do local; que, no dia seguinte seu marido resolveu ir até a casa de MAICON para saber o que acontecera realmente e em momento algum negou ter trazido e levados os meliantes embora do condomínio, mas que teria sido coagido para isso, o que contradiz o vídeo dele durante o assalto tranquilo, rindo e passando com os filhos na frente da guarita; que, o declarante soube por intermédio de seu jardineiro SR ISMAEL que no dia do assalto, por volta das 16:30 / 17:00 h MAICON foi até ele e perguntou se o declarante estava em casa naquela hora, respondendo a ele que não, inventando um motivo para assuntar; que, o declarante esclarece ter tido um prejuízo em torno de R\$ 40.000,00, contando os euros que foram levados. que, a declarante acredita que os meliantes ficaram dentro de sua casa mais de duas horas, pois todos os quartos e cômodos revirados.

- Termo de depoimento de Aliene Souza Lima, dizendo que trabalha como cozinheira a 35 anos na residência das vítimas Fernando e Cecília e, que na data dos fatos estava na sua residência no mesmo condomínio, quando ouviu gritos pedindo socorro, para chamarem a polícia, que em seguida a vizinha Yan Lee ligou dizendo que havia entrado ladrão na casa da Cecília "Ciça" como é conhecida, que então a declarante abriu a porta e visualizou 02 indivíduos pulando o portão de entrada dos veículos em direção a via pública, que ligou a polícia no 190 e, também para o Jardineiro Josivaldo conhecido por Ismael, que Cecília estava na casa da vizinha Yan enquanto os policiais militares adentram na residência porém, não havia mais ninguém, somente os pertences das gavetas revirados, que no dia dos fatos os policiais somente conversaram com sua patroa Sra. Cecília. Em relação a Maycon disse que ele residiu no condomínio Chácara do Refúgio o qual fica na Estrada Taguaí pois, há vários condomínios na mesma rua, porém, não sabe dizer por quanto tempo Maycon residiu lá e, somente que ele costumava jogar futebol no Condomínio em que a declarante reside bem como as vítimas Cecília e Fernando. Que depois do ocorrido não viu Maycon pelas redondezas. Que foi a primeira vez que na casa onde trabalha foi a primeira vez que aconteceu o Roubo. (...)

- Link com as imagens citadas pelas vítimas.

Conclusão

*Diante do exposto, entendo restar **demonstrado** que o indigitado **MAYCON MIRANDA SANTOS**, agindo em concurso com outros roubadores ainda não identificados, subtraiu para si coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, infringindo desta feita com sua conduta o previsto no artigo 157, §2º, II e 2º-A, II do CP (roubo com pena majorada pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), crime pelo qual foi formalmente indiciado.*

*Desta feita, restando **comprovada a materialidade e autoria do crime** em relação ao investigado Maycon, dou por encerrado o presente feito e o encaminhamento para apreciação de Vossa Excelência e do DD representante do Ministério Público.*

É o Relatório.

REPRESENTAÇÃO PARA PRISÃO PREVENTIVA

*Restando **comprovada a materialidade e autoria do crime** em questão, **represento** a Vossa Excelência ouvido o DD representante do Ministério Público, pela **decretação da PRISÃO PREVENTIVA do indigitado MAYCON MIRANDA SANTOS**, visando com a medida garantir a ordem pública, em face da gravidade do crime e de sua repercussão social” (grifamos).*

E assim, bem embasada na representação policial e no requerimento ministerial (folhas 68/73 e 76/77 da origem), foi **decretada** a prisão preventiva de Maycon Miranda Santos, de forma **motivada**, quando do recebimento da denúncia (folhas 86/89 da origem):

*“A representação merece **deferimento**. (...)*

Consoante se depreende dos autos, trata-se de crime grave, cuja pena máxima é superior a 04 anos, sendo, por si só, já suficiente ao preenchimento do requisito previsto no art. 313, I, Código de Processo Penal.

*A **materialidade do crime e os indícios de autoria se encontram estampados nos autos**, pelo boletim de ocorrência (fls. 05/09), pelo auto de avaliação indireto (fl. 41). pelas declarações das vítimas (fls. 20/21 e 23/24), pelos depoimentos das testemunhas (fls. 16, 22, 52), pelo auto de reconhecimento fotográfico (fl. 17), pelo relatório de investigação (fls. 26/37), **pelo link de acesso às imagens (fl. 38), nos quais estes últimos apontam para a suposta participação do denunciado, eis que teria sido responsável por levar os demais comparsas até a residência das vítimas, auxiliando-os na fuga do local.***

Imprescindível a prisão cautelar como garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do crime imputado a(os) acusados(a), perpetrado mediante o concurso de agentes e emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo,

rendendo uma das vítimas em sua própria residência para a subtração dos bens.

*A medida se faz **necessária**, ainda, para fins de assegurar a instrução criminal, evitando-se que o denunciado embarace a produção da prova, **notadamente quando tentou registrar um B.O. três dias após os fatos para, aparentemente, construir seu álibi**, evitando-se, ainda, que influencie no ânimo das vítimas e testemunhas, eis que pessoas conhecidas, tendo acesso ao local em que residem e trabalham.*

*Presente, ainda, a **contemporaneidade** entre os fatos ocorridos no mês de março de 2024 e o presente decreto prisional, posto que o feito não se originou de prisão em flagrante delito, **tendo os indícios de autoria surgido tão somente no decorrer das investigações**, sendo tão logo representada pela sua prisão preventiva e os fatos levados ao conhecimento deste juízo (artigo 312, caput, e §2º, do CPP).*

*Como bem ressaltado pelo Ministério Público, trata-se de crime grave, que traz perturbação social, provoca recrudescimento da violência e intranquilidade social, o que indica **maior reprovabilidade** da conduta.*

Diante da urgência e do perigo de ineficácia da medida, o contraditório deverá ser diferido, ressalva esta autorizada pela recente redação do artigo 282, §3º, do Código de Processo Penal.

*Por derradeiro, presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de MAYCON MIRANDA SANTOS**.*

Expeça-se de imediato o mandado de prisão, e o encaminhe aos órgãos necessários” (grifamos).

De fato, verifica-se que está presente a gravidade **concreta** aduzida pela autoridade coatora, pois há **suficientes indícios** de que o paciente teria participado, efetivamente, do cometimento do delito de **roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes**, a justificar a necessidade da manutenção de sua custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse passo, novamente e *ad argumentandum*, deve ser ressaltado que **não há como na estreita via do habeas corpus adentrar-se profundamente na dinâmica do ocorrido, nas imagens colhidas, e valorar a conduta imputada e as declarações de vítimas, testemunhas e acusado. Isso só pode ser apreciado pelo Juízo de Conhecimento, nos autos principais.**

Todavia, é certo que **as vítimas registraram a ocorrência, narraram os fatos, inclusive com testemunhas que trazem indícios suficientes de**

autoria por parte do paciente, e corroboradas por imagens do local e imediações (folhas 26/37 e 68/73 da origem). Já o paciente, perante a Autoridade Policial, de forma inconvincente, **negou** a prática do delito, apresentando um álibi, até aqui, improvável (folhas 18/19 dos autos principais).

Outrossim, bem discorreu a **denúncia**, que imputou ao paciente o crime de **roubo com as causas de aumento de pena referentes ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo (folhas 78/80 da origem)**. Portanto, **não** se observa a falta de indícios da participação efetiva do paciente nos fatos que lhe são imputados.

Posteriormente, em 13 de fevereiro de 2025, a prisão de Maycon foi **mantida**, pela **inalterabilidade** da situação anterior, e em resposta ao seu pleito de soltura (**folhas 146/148 da origem**), quando se acrescentou:

*“Não obstante as alegações da defesa, as condições pessoais favoráveis ao acusado – ocupação lícita, residência fixa e primário – **não** são causas que impedem a decretação da prisão preventiva, e **nem** têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando **presentes** os motivos autorizadores da prisão preventiva, como no caso em tela.*

*Resta claro, ainda, que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP) **não** se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato em tese praticado e à periculosidade de denunciado, vez que **teria eventualmente praticado o crime de roubo mediante o concurso de agentes e emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo, rendendo uma das vítimas em sua própria residência para a subtração dos bens***

*No mais, **não** se olvida, ainda, do teor do art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, que permite ao juiz substituir a prisão preventiva pela **domiciliar** quando o agente for homem e o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.*

*Entretanto, no presente **caso concreto**, a defesa **não** logrou demonstrar, de forma hígida e inequívoca, por meio de documentos, o caráter de **imprescindibilidade** do réu aos cuidados especiais dos seus filhos menores de 12 anos.*

*Ante o exposto, **inalteradas** as circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão cautelar do réu, **mantenho** a decisão que a decretou por seus próprios fundamentos e **INDEFIRO** o pedido formulado pela Defesa” (destaques nossos).*

A efetiva **ausência de fatos novos** ensejou, como ainda enseja, a **manutenção dos argumentos** já empregados na decretação do cárcere cautelar.

A primariedade do paciente (folhas 84/85 da origem) **não** elide a **necessidade** do cárcere cautelar, considerada a gravidade concreta da conduta imputada, restando bem **afastada** a aplicação de outras medidas cautelares, previstas no artigo 319 do referido estatuto processual penal. A efetiva **ausência de fatos novos** ensejou a **manutenção dos argumentos** já empregados na decretação do cárcere cautelar, o que ora se mantém.

A imputação que pesa contra o paciente é, sim, grave, o que denota periculosidade por parte do agente, consignando-se que essa infração penal intranquiliza a população ordeira, de modo que é necessária a custódia para garantia da ordem pública.

Nítido, assim, que a medida prisional **não** carece de fundamentos, dadas as considerações ali apresentadas, atendendo, portanto, ao comando legal previsto no **artigo 315, caput e §1º, do Código de Processo Penal**, com a redação trazida pela Lei nº 13.964/19, sendo de conhecimento que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Foi bem lembrado pelo Nobre Procurador de Justiça oficiante, que:

“Consigna-se, por oportuno, que o paciente “tentou registrar um B.O. três dias após os fatos para, aparentemente, construir seu álibi”, comportamento que denota, como bem anotado pela Digna Magistrada, a necessidade da custódia cautelar também para assegurar a instrução criminal, evitando-se que o paciente embarace a produção da prova, além de evitar que ele influencie o ânimo das vítimas e testemunhas” (folha 71).

Por fim, como é sabido, não se pode olvidar que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as **circunstâncias concretas do caso** que tem diante de si, sendo desnecessário que a decisão seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória. Basta, pois, que aponte indícios de autoria e materialidade, além da imprescindibilidade da segregação do agente; e isso aqui está presente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção da prisão do paciente, repisa-se.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **denega-se** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator